



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.226, DE 2015** **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir nova disciplina obrigatória nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1181/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e da conscientização ao meio ambiente e seus biomas, e de valores que fundamenta a sociedade;

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina do ensino dos biomas nacionais, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

Art.36.....

.....

IV – será incluída a disciplina de Direito ambiental como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os biomas brasileiros visam compreender como aspectos relativos à localização, clima, biodiversidade e o ecossistema como um todo.<sup>1</sup>

A inclusão de matéria específica relativa aos Biomas Brasileiros nas classes fundamentais desenvolveria nas crianças uma postura crítica ambiental. A temática ambiental permite apontar para as relações recíprocas entre a sociedade e o meio ambiente, a interdependência entre organismos, biodiversidade, e o ecossistema como um todo.

O Ministério do Meio Ambiente reconhece seis biomas no Brasil: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal. A Mata dos Pinhais (ou Araucárias) se encontra localizada na Mata Atlântica, já a Mata de Cocais é considerada como uma zona de transição entre a Amazônia, Cerrado e Caatinga.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Soares Júnior et al., 2012.

<sup>2</sup> Brasil, 2014c.

Tendo em vista que todos esses biomas são de suma importância aos brasileiros, devem ser preservados a risca. Dessa forma, desenvolveria a consciência ecológica capacitando os alunos a reconhecer a biodiversidade e sua influência direta sobre o meio ambiente e na sociedade.

Ademais, promoveria reconhecimento dos mapas de distribuição os ecossistemas brasileiros, para que sejam reconhecidas as espécies que se encontram ameaçadas de extinção.

Os Biomas têm como valores os princípios de eficácia, ética, transparência, cidadania e responsabilidade social, sendo assim, se esses valores fossem reconhecidos pelos jovens o impacto ambiental sobre os biomas tornaria ínfimo.

Nessas mesmas circunstâncias, a inclusão do direito ambiental na grade curricular no ensino médio, quando tendo concluído a matéria curricular de Biomas Brasileiros, acarretaria uma visão jurídica aos jovens de como proceder em determinadas situações para que não causassem danos ao meio ambiente.

O Direito Ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção ambiental.

Além de diversas outras disposições legais a serem estudadas, os alunos poderão ter conhecimento da Lei 6.938, de 31/8/1981, sendo uma das mais importantes, esta é a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, a qual define as ações dos agentes modificadores e prevê mecanismos para assegurar a proteção ambiental.

A referida lei institui também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e pelas fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Diante de todo o exposto nessa exordial, resta claro que a inclusão em conjunto na grade curricular das matérias relativas á “Biomas Brasileiros” e “Direito Ambiental”, seria um progresso para a sociedade brasileira.

Essas são as razões por que peço o apoio de meus ilustres pares a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Dep. Augusto Carvalho  
**Solidariedade/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
.....

**Seção III**  
**Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e

distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....  
 .....  
**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**